



LEI COMPLEMENTAR N° 1119/2017.

REVOGA A LEI N° 760, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2.004, E INSTITUI O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ESTABELECCENDO NORMAS TRIBUTÁRIAS PARA O TRIBUTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (EMBASADA NAS LEIS COMPLEMENTARES 116/2.003, 123/2.006 E 157/2.016).

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. Fica instituído no Município o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, que passa ser regido pelas disposições constantes desta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação da legislação codificada, ordinária, complementar, supletiva ou regulamentar, que com ela não conflite.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR DO TRIBUTO

ARTIGO 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, em caráter habitual, eventual ou intermitente, por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento fixo ou sem ele, de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DO SERVIÇO
		1 – Serviços de informática e congêneres.	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
	1.02	Programação.	2%
1	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%



	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2	2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3	3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
	3.01	(VETADO)	4%
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4	4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
	4.01	Medicina e biomedicina.	3%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
	4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
	4.05	Acupuntura.	3%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
	4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
	4.10	Nutrição.	3%
	4.11	Obstetrícia.	3%
	4.12	Odontologia.	3%
	4.13	Ortóptica.	3%
	4.14	Próteses sob encomenda.	3%



	4.15	Psicanálise.	3%
	4.16	Psicologia.	3%
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
	5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
	6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
	7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%



7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	



	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
	9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
	9.03	Guias de turismo.	5%
	10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
	10.06	Agenciamento marítimo.	5%
	10.07	Agenciamento de notícias.	5%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
	11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
	12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12	12.01	Espectáculos teatrais.	5%
	12.02	Exibições cinematográficas.	5%
	12.03	Espectáculos circenses.	5%



	12.04	Programas de auditório.	5%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
	12.10	Corridas e competições de animais.	5%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
	12.12	Execução de música.	5%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
	13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
	13.01	(VETADO)	
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	4%
	14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
	14.02	Assistência técnica.	4%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%



	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
	14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
	14.12	Funilaria e lanternagem.	4%
	14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
	15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%



15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.			
16	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		



17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.07	(VETADO)	4%
17.08	Franquia (franchising).	4%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	4%
17.14	Advocacia.	4%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.16	Auditoria.	4%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	4%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.21	Estatística.	4%
17.22	17.22 – Cobrança em geral.	4%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



19	19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	22 – Serviços de exploração de rodovia.		
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
	23.01	23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24	24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
25	25 – Serviços funerários.		



25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	4%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4%
26	26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27	27 – Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	4%
28	28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4%
30	30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32	32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%
33	33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34	34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	



	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35	35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	36 – Serviços de meteorologia.		
	36.01	Serviços de meteorologia.	4%
37	37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38	38 – Serviços de museologia.		
	38.01	Serviços de museologia.	4%
39	39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40	40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
	40.01	Obras de arte sob encomenda.	4%

§ 1º - Os serviços especificados na Lista de Serviços ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas expressamente na própria Lista.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

§ 4º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



§ 6º - As microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no regime do Simples Nacional ficam submetidas às alíquotas e as demais disposições previstas na Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, e as resoluções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 3º – A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo.
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das cominações cabíveis.
- III – do fornecimento de materiais.
- IV – da destinação dos serviços.
- V – do resultado econômico obtido com o exercício da atividade de prestação de serviço.
- VI – do pagamento ou recebimento do preço da prestação do serviço.
- VII – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 4º – O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º – Considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 2º desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviço;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviço;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviço;



- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviço;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviço;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviço;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviço;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviço;
- X – VETADO
- XI – VETADO
- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviço;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviço;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviço;
- XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviço;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviço;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviço;
- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviço;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviço;



XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviço;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviço;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXVI – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 32 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO II

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 6º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V – permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como a indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal;

§ 4º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - No tocante aos serviços de coleta de dados do item 17.01 da Lista de Serviços do artigo 2º desta lei complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações de transferência de dados das adquirentes, no âmbito da relação de operações de crédito e débito por cartão, são considerados como ponto de atendimento e local efetivo da prestação do serviço para os efeitos desta lei.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em lei.

§ 3º - Esta Lei Complementar pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE



Art. 8º – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista de Serviços constante do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 1º - Não são contribuintes aqueles que desempenham a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações.

SEÇÃO II DOS RESPONSÁVEIS E SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 9º – São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço em relação ao pagamento do tributo:

- I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II – o proprietário da obra;
- III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, estacionamento, eventos e diversões;
- IV – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- V – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 08.02, 10.09, 11.02, 15.01, 17.01, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do art. 2º desta Lei Complementar.
- VI – os tomadores de serviço das administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços relativos às operações de crédito e débito descritas no subitem 15.01, sendo responsáveis subsidiários os escritórios de contabilidade e contadores dos tomadores de serviço.
- VII – os tomadores de serviço de coleta de dados, subitem 17.01 da Lista de Serviços, das adquirentes no âmbito dos serviços de cartões de crédito ou débito, realizado por intermédio de terminais eletrônicos ou as máquinas de operações.
- VIII – os tomadores de serviços obrigados a efetuar a retenção na fonte conforme o disposto no art. 10 desta Lei Complementar.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 10 – São responsáveis pelo recolhimento do tributo, na condição de substitutos tributários, por meio da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas inscritos ou não no Município:

- I – os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados e do Município, assim como suas respectivas Autarquias, Empresas públicas, Sociedades de Economia Mista, e as Fundações instituídas pelo Poder Público;
- II – os bancos e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em especial os devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;
- III – as Concessionárias ou Permissionárias de bens ou de serviços públicos;

- IV – as incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;
- V – as companhias de aviação, em especial o incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas, realizadas no município de Ubirajara;
- VI – as empresas seguradoras, em especial o devido sobre as comissões das corretoras de seguros;
- VII – as agências de propaganda, em especial o devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;
- VIII – qualquer entidade pública ou privada responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos, que configurem fato gerador de imposto, no Município;
- IX – as Entidades Educacionais, com ou sem fins lucrativos;
- X – os hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, planos de saúde e congêneres;
- XI – os hotéis, pensões, pousadas ou congêneres.
- XII – as empresas de rádio, televisão, jornal e telecomunicações;
- XIII – as concessionárias autorizadas de veículos;
- XIV – entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo;
- XV – as empresas de planos de saúde, médica e odontológica;
- XVI – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 08.02, 10.09, 11.01, 11.02, 11.04, 15.01, 16.01, 16.02, 17.01, 17.05, 17.10 e item 20 da Lista de Serviços constante do art. 2º desta Lei Complementar, desde que o local das execuções destes serviços se encontre dentro do âmbito do Município de Ubirajara-SP, ainda que os prestadores sejam estabelecidos em outro município.

§ 1º - Quando o prestador do serviço não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio para a operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido, e o recolherá no prazo fixado para o seu pagamento.

§ 2º - Para efeitos desta lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do Imposto no que tange às obrigações principal e acessória, mesmo que imunes ou isentos do imposto municipal.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços tomados de terceiros, se não exigirem do prestador dos serviços a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

§ 4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço, ficando também obrigado a enviar à Fazenda Municipal as informações quanto ao objeto da retenção até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele em o que ocorreu a retenção.

§ 5º - Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo:

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no cadastro de Contribuinte do município de Ubirajara, estando enquadrado no regime de recolhimento anual fixo de ISSQN;

II – os serviços prestados por prestadores imunes ao ISSQN;

III – quando dos casos de não-incidência do tributo ou quando o imposto for devido a outro município.

§ 6º - A dispensa de retenção na fonte prevista no §5º deste artigo é condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas.



§ 7º - os prestadores de serviços deverão registrar com destaque, em seu Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, as notas fiscais em que houve a retenção e o valor do ISSQN retido na fonte, deduzindo o total retido do ISSQN devido.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso.

§ 9º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 07.02, 07.04, 07.05, 07.15, 07.19 da Lista de Serviços, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, para fins de apuração da base de cálculo do tributo.

I – para a retenção na fonte prevista neste parágrafo o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor da deduções informadas e devidamente comprovadas pelo prestador do serviço;

II – quando as informações referentes as deduções deste parágrafo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas;

III – Caso as informações referentes as deduções não sejam fornecidas ou não sejam comprovadas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço sem qualquer dedução.

Art. 11 – As empresas, bem como quaisquer outros tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigados à retenção do ISSQN que incidir sobre os serviços que lhe forem prestados, quando:

I – os serviços forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova, mediante a apresentação de Inscrição Municipal, de que o prestador é contribuinte do Município;

II – no caso de execução de obras de construção civil, sem que o contribuinte apresente, até o 15 (décimo quinto) dia útil que se seguir ao prazo para o recolhimento do imposto, o comprovante de tal recolhimento.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto retido na fonte será calculado pelas alíquotas constantes da Lista de Serviços constante do Art. 2º desta Lei Complementar e recolhido aos Cofres Públicos:

A – no caso do inciso I deste artigo, dentro dos prazos legais;

B – no caso do inciso II, até o dia 10 (dez) do mês em que for obrigatória a retenção, com os acréscimos legais de multa e juros de mora.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido, seus acréscimos legais e eventuais multas ou infrações aplicadas ao contribuinte, sem prejuízo da multa por infração própria pela não retenção e/ou não recolhimento do imposto.

§ 3º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 12 – As pessoas relacionadas nos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar deverão reter o montante de ISSQN por ocasião do fato gerador, recolhendo-o aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Para o cálculo da retenção, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme a Lista de Serviços do artigo 2º desta Lei Complementar.



§ 2º - Quando o prestador do serviço a sofrer retenção na fonte for optante do regime especial do Simples Nacional, a retenção será calculada com base no preço do serviço sendo aplicada:

I – a alíquota informada no corpo da nota fiscal, correspondente alíquota efetiva de ISSQN o prestador de serviço optante do Simples Nacional estiver sujeito no mês anterior ao da prestação;

II – quando ausente, no corpo da nota fiscal, a informação quanto à alíquota a que está submetido o prestador do serviço optante do Simples Nacional, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á a data de emissão da nota fiscal de serviço.

§ 4º - A legitimidade para pleitear a restituição de indébito, na hipótese de retenção a indevida ou a maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao contribuinte.

Art. 13 – No interesse da arrecadação e da administração fazendária do município, o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal, por meio de decreto, poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como fica autorizada a Secretária de Finanças a baixar instruções normativas necessárias à regulamentação de do regime de substituição tributária.

Art. 14 – O regime de substituição tributária previsto nos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar, não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Parágrafo Único – Quando da retenção a menor o prestador de serviço optante do regime do Simples Nacional deverá efetuar o recolhimento dessa diferença por meio de guia própria do Município.

Art. 15 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

Art. 16 – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 17 – O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito “de cujus” existente até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 18 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, aplicando-se a ela as alíquotas estabelecidas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda sem deduções, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Integram o preço do serviço, dentre outros, os seguintes componentes:

- I – a aquisição de bens (mercadorias, matérias ou serviços) necessários à execução da atividade;
- II – despesas com salário, mão de obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguro, fretes, aluguéis, locações e conservação;
- III – ISSQN devido;
- IV – juros e encargos de operações financeiras;
- V – juros passivos e correção monetária recebida ou creditados;
- VI – lucro.

Art. 19 – Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal executado pelo próprio contribuinte, trabalhador autônomo ou profissional liberal, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, não compreendidos nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho, conforme enquadramento fiscal definido em por meio de decreto e realizado no ato da inscrição ou alteração do ramo de atividade do contribuinte.

§ 1º - Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual e exclusiva da atividade por pessoa física, por conta própria, feita sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados, nada impedindo, entretanto a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho.

§ 2º - Considera-se trabalhador autônomo, para efeito deste artigo, aquele que presta serviço em caráter domiciliar, com ou sem estabelecimento fixo, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem relação de emprego com elas.

§ 3º - Não se inclui no conceito do parágrafo anterior o exercício de atividade como empresário ou equiparado à pessoa jurídica.

§ 4º - O não atendimento das condições previstas no parágrafo primeiro e do caput deste artigo implicará na revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 20 – Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.02, 6.01, 7.01, 9.02, 10.03, 14.10, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviços constante do art. 2º desta Lei Complementar forem prestados por sociedades profissionais, consideradas para este artigo como as agremiações de profissionais que desempenhem os serviços listados neste artigo e que todos os profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma profissão, ficarão sujeitas ao recolhimento trimestral do imposto por meio de alíquota fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que



preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo, responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, não se considerando uni profissionais as seguintes sociedades:

- I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- II – que tenham como sócio pessoa jurídica;
- III – que tenha natureza comercial;
- V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- VI – que atuem em nome próprio;

§ 1º - O não atendimento das condições previstas no parágrafo primeiro e do caput deste artigo implicará na revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.

§ 2º - A só constituição da sociedade como empresária, nos termos do Código Civil brasileiro, impede o enquadramento da pessoa jurídica no regime trimestral de recolhimento do ISSQN.

§ 3º - Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviço que constitua ou faça parte do objeto social do ente moral.

Art. 21 – Quando tratar-se de microempresa optante do regime de apuração do Simples Nacional, poderá o Município, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, determinar valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por microempresa, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI da Lei Complementar Federal Nº 123 de dezembro de 2006 ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado quando:

I – A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no caput deste artigo, hipótese na qual fica impedida de recolher o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo Único – Os valores estabelecidos no caput deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do **caput** deste artigo.

Art. 22 – Quando forem prestados no território do Município os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, prevista no art. 2º desta Lei Complementar, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão, da ferrovia, rodovia, dutos e condutos, de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes dentro dos limites territoriais do ente tributante.

Art. 23 – Quando a prestação do serviço se referir aos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota estabelecida no art. 2º desta Lei Complementar sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, se houver;

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 7.02 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço:



I – deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que devidamente comprovada sua aplicação na referida obra, conforme regulamentação da administração a ser feita por meio de decreto do executivo municipal.

II – em se tratando de serviços sem a devida comprovação do material aplicado na obra, desde que ele não seja fornecido pelo tomador de serviço, não será permitida a dedução de quaisquer valores da receita bruta.

§ 2º - Para efeitos do ISSQN considera-se o preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela constante em anexo desta lei, que será corrigida periodicamente por meio de decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

Art. 24 – Quando a prestação do serviço se referir ao subitem 15.01 da Lista de Serviços, no tocante aos serviços de administração de cartão de crédito ou débito, a base de cálculo do imposto será os valores recebidos pelas Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito a título de comissão ou qualquer outro nome congênere, recebido diretamente das adquirentes, dos consumidores ou partes integrantes da relação de serviço.

Art. 25 – No caso de pagamento parcelado do valor dos serviços, sob qualquer modalidade, o imposto deverá ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo único – incluem-se na base de cálculo do imposto o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 26 – O valor declarado pelo contribuinte como preço do serviço não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 1º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da comunicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - O Disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

- I – inexistência da declaração nos documentos fiscais;
- II – não emissão dos documentos fiscais das operações;

Art. 27 – Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, será obrigado ao pagamento do imposto incidente sobre cada uma delas.

Art. 28 – O imposto será calculado e cobrado por estabelecimento distinto.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos deste artigo:

- I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora pertencentes a mesma pessoa jurídica ou física, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 02 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 29 – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será pelo Físico calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao total das seguintes parcelas:



- I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II – valor da folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 30 – Para os fins desta lei, os sujeitos passivos da obrigação tributária poderão ser enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

§1º - Considera-se tributação fixa aquela cujo valor anual da base de cálculo for estimada pelo fisco, aplicando-se a ela a alíquota correspondente ao respectivo serviço.

I – A base de cálculo para os fins do parágrafo anterior será fixada anualmente por decreto do poder executivo, que observará o valor de mercado dos serviços.

§2º - Considera-se tributação variável aquela cujo valor da base de cálculo for o serviço efetivamente prestado e sobre o qual incidirá a respectiva alíquota, ocorrendo tantos fatos geradores quantos forem as prestações de serviços.

Art. 31 – As empresas de grande porte, consideradas para os fins desta lei aquelas com faturamento correspondente a 1/4 do valor fixado pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123 de 2006, serão obrigatoriamente enquadradas no regime de tributação variável.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 32 – A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento), sendo a alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 33 – O lançamento do imposto far-se-á:

I – anualmente, de ofício pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Lista de Serviços do artigo 2º desta Lei Complementar que ficam sujeitas à tributação fixa prevista no § 1º, do art. 28 desta lei complementar, quando exercidas por trabalhadores autônomos e profissionais liberais;

II – trimestralmente, de ofício pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Lista de Serviços do artigo 2º desta Lei Complementar que ficam sujeitas ao recolhimento trimestral por meio de tributação fixa prevista no § 1º, do art. 28 desta lei complementar, quando exercidas por sociedades profissionais nos termos do artigo 18 desta Lei Complementar.

II – mensalmente, pelo contribuinte, mediante lançamento por homologação, por meio do Sistema Eletrônico de Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço da Prefeitura Municipal de Ubirajara, com relação às atividades relacionadas na Lista de Serviços do artigo 2º desta Lei Complementar sujeitas a tributação variável no § 2º, art. 28 desta lei complementar, quando exercidas por empresas prestadoras de serviços ou pessoas a elas equiparadas, e também com relação àqueles que optarem por esse regime.

§1º - O cálculo do imposto devido por prestadores sujeitos ao regime mensal, previsto no inciso III deste artigo, será feito considerando-se como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência, independentemente do fato do documento fiscal ter sido emitido em outro período.

§2º - Os prestadores de serviços pessoais e as sociedades profissionais a que se referem os incisos I e II, respectivamente, deste artigo, recolherão o ISSQN com base nas alíquotas específicas previstas para cada atividade por meio desta lei complementar, não importando o preço dos serviços efetivamente contratados.

Art. 34 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de tributação fixa prevista no § 1º, do art. 28.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 2º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 35 – O lançamento do imposto será efetuado:

I – diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação fixa, calculada mediante fatores que independam do preço do serviço;

II – por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço;

III – por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta Lei;

IV – por estimativa, a critério da Administração.

Art. 36 – O lançamento do imposto também será efetuado:



I – de ofício, mediante auto de infração ou notificação de lançamento, na hipótese do contribuinte ou do responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma prevista no inciso II do artigo 32 desta Lei complementar.

II – por homologação, no caso do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com a atualização monetária, juros e multa de mora previstos nesta lei, excluída a penalidade por infração, desde que o recolhimento seja resultado de denúncia espontânea e ausente qualquer procedimento fiscal por parte do fisco municipal.

Art. 37 – Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte àquele em que tiverem sido iniciadas quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 38 – Decorridos os prazos para pagamentos, o ISSQN ficará sujeito à correção monetárias através do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, mais multa correspondente a 10% (dez por cento), acrescendo-se em todos os casos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do tributo.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 39 – Constitui lançamento de ofício aquele realizado pela própria administração municipal:

I – nos casos previstos nesta Lei Complementar;

II – quando da estimativa ou arbitramento do ISSQN;

III – quando a declaração a qual esteja obrigado o contribuinte não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§ 1º - O lançamento de ofício será realizado anualmente pela Administração, no tocante ao ISSQN de alíquotas fixas dos prestadores de serviço autônomos e liberais, conforme o disposto no artigo 17 desta Lei Complementar, e o imposto será devido em 03 (três) a 08 (oito) parcelas, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, decorridos os quais incidirão os acréscimos legais previstos no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 2º - O lançamento de ofício será realizado trimestralmente pela Administração, no tocante ao ISSQN de alíquotas fixas dos prestadores de serviço enquadrados como sociedades profissionais conforme o disposto no artigo 18 desta Lei Complementar, e o imposto será devido em 03 (três) parcelas, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, decorridos os quais incidirão os acréscimos os acréscimos legais previstos no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 3º - O lançamento de ofício será realizado quando necessário também nos casos de arbitramento ou estimativa do ISSQN, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º - O lançamento será de ofício quanto aos débitos apurados e constituídos por meio de Procedimento Fiscal Administrativo com termo de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Art. 40 – De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento ofício poderá corresponder à temporada, dia ou mês da prestação do serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Art. 41 – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados através de lançamentos substitutivos.

§1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

§2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 20 (vinte) dias, contados da expedição do aviso de lançamento, se outro não for estabelecido pela Administração.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 42 – Constitui lançamento por homologação aquele em que o ISSQN é apurado e recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, que homologará ou não posteriormente os valores recolhimentos quando tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.



§ 2º - O prazo da homologação será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 43 – No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas sob o regime de tributação variável previsto no §2º do artigo 28 desta Lei Complementar, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 1º - Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na data constante da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços.

Art. 44 – Os tributos serão recolhidos através de documento próprio adotado pelo Município.

Parágrafo Único – Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o “Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação” aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- I – cópia das medições que serviram para apuração da base de cálculo;
- II – no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra;
- III – cópia das notas fiscais/faturas dos serviços, das notas de débito e das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas às medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas;
- IV – cópia das notas fiscais relativas aos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- V – cópia do contrato e das notas fiscais de subempreitada.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 45 – Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- II – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- III – quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- IV – quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- V – quando o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- VI – quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VII – quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários



VIII – quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

IX – quando os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

X – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 156, parágrafo único, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

a – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

b – total dos salários pagos;

c – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

d – total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

e – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

a – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

b – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

c – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

d – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

e – na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

f – do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

g – o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 46 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

II – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor do serviço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 47 – Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das

instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo Único – O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- I – valor das matérias-primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente ao ICMS;
- II – valor total dos salários pagos durante o mês;
- III – valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV – despesa mensal com fornecimento de água, luz, telefone e combustível.

Art. 48 – Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

Parágrafo Único – Não sendo apresentada defesa, no prazo legal ou, sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 49 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II – valor médio dos serviços prestados;
- III – total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
- IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V – faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI – outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal se fizerem necessários.

§1º - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do fisco municipal ou requerimento do sujeito passivo quando:

- I – a atividade for exercida em caráter provisório;
- II – o sujeito passivo for de rudimentar organização;
- III – a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV – o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários.

§ 2º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 3º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 4º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 5º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração julgar necessários.

§ 6º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:



I – se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

II – se favorável ao contribuinte, compensada com recolhimentos futuros.

§ 7º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 8º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 9º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 10º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 11º - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 50 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 51 – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Art. 52 – Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado.

Art. 53 – Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor a recolher.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 10 (dez) dias para qualquer espécie de contestação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 54 – O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de “Declaração de Movimento Econômico” os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

§ 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I – se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentado até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;



II – se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º - A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de fiscalização.

§ 3º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

Art. 55 – O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I – promover o enquadramento no regime de estimativa;

II – rever os valores estipulados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III – suspender a aplicação do regime de estimativa.

Art. 56 – As declarações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Setor de Lançadoria, com recursos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO

Art. 57 – O imposto referente às empresas submetidas ao regime de tributação variável do ISSQN deverá ser recolhido por meio de guia de pagamento a ser emitida pelo Sistema de Nota Fiscal Eletrônica do Município de Ubirajara, devendo o imposto ser pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 58 – O imposto referente às empresas submetidas ao regime de tributação fixa dos profissionais autônomos ou liberais e das sociedades profissionais, da tributação por estimativa e da tributação por arbitramento deverá ser recolhido por meio de guia de pagamento a ser emitida por meio de Sistema Eletrônico de ISSQN da Prefeitura Municipal de Ubirajara, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Art. 59 – O prazo, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos do cálculo do imposto por estimativa nos termos do artigo 46 desta Lei Complementar.

Art. 60 – As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 61 – Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso,

proceder a seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte, sem excluir a responsabilidade deste.

§ 2º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 62 – O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo ao Município os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 63 – As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 64 – Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, previstos no artigo 2º desta Lei Complementar, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 65 – Sempre que houver alteração nos dados dos contribuintes a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar, estes deverão atualizar os cadastros no Setor de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 66 – O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

SEÇÃO II DAS NOTAS FISCAIS



Art. 67 – Todo o prestador de serviço domiciliado no município de Ubirajara seja autônomo, profissional liberal, sociedade profissional, sociedade empresarial, microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual fica obrigado a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de todas as operações que constituam ou possam constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - A emissão de nota fiscal eletrônica será realizada por meio do sítio online disponibilizado pela Fazenda Municipal, sendo necessária a realização de cadastro pelo próprio contribuinte após a efetiva realização da inscrição municipal do contribuinte junto ao Município.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 3º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo da escrituração de notas fiscais de serviço e demais documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 4º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, à Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 5º - O funcionamento do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica do Município será regulamentado por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 68 – A nota fiscal de prestação do serviço obedecerá aos requisitos legais previstos em decreto regulamentador, não podendo ser emendada ou rasurada.

Art. 69 – A impressão de talonário de notas fiscais de prestação do serviço fica proibida no âmbito do município, tornando-se inválida qualquer autorização prévia de repartição fazendária que permitiu a confecção de talonário fiscal de serviço.

Parágrafo Único – As tipografias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a recusar os pedidos de emissão de talão de notas fiscais de serviço..

SEÇÃO III **DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 70 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 71 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou repartição, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 72 – Os contribuintes ficam obrigados a apresentar anualmente, através de formulário próprio, nos prazos estabelecidos em regulamento, ao Município, uma declaração anual do



movimento econômico, sendo dispensados desta obrigação os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais, e os contribuintes sujeitos ao regime de tributação fixa.

Parágrafo Único – Os contribuintes que encerrarem as atividades no decorrer do exercício apresentarão a declaração referida neste artigo no ato da baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 73 – A fiscalização do imposto sobre serviços será feita, sistematicamente, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis, pelo órgão competente do município, na forma da Legislação tributária e do Código Tributário Municipal.

Art. 74 – O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 75 – A Fazenda pública Municipal poderá fiscalizar todo e qualquer documento onde se possa constatar a ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços, independente de que seja o responsável pela guarda dos documentos.

SEÇÃO II DO LEVANTAMENTO

Art. 76 – A Administração tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços, conforme dispõe os artigos 9º, 10 e 61 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 77 – Constitui Processo Administrativo Fiscal, para efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de atos e procedimentos administrativos adotados pela Fazenda Pública municipal a fim de apurar irregularidades no recolhimento de tributos, realizar a imposição de penalidades, a fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, realizar a apuração quanto a homologação de imposto recolhido antecipadamente, proceder com a determinação, exigência ou dispensa de créditos tributários.



§ 1º - O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I – lançamento tributário;
- II – homologação de tributos;
- III – imposição de penalidades;
- IV – impugnação de lançamento;
- V – restituição de tributo indevido;
- VI – suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII – reconhecimento administrativo de imunidades e isenções.

Art. 78 – A administração Pública no âmbito do processo administrativo fiscal obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

SEÇÃO I DOS DIREITOS E DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 – São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:

- I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível, sem prejuízo das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em tenha a condição de parte, ter vista dos autos na repartição pública, entretanto vedada é a retirada de autos da repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, no prazo cabível para tanto, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV – produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso;
- V – fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 80 – São deveres do sujeito passivo:

- I – expor os fatos conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;



III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar com o esclarecimento dos fatos;

V – tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades;

VI – não embaraçar a ação fiscalizadora da Fazenda Pública;

VII – exhibir, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Art. 81 – As funções referentes a cadastramento, lançamento, protesto, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretária da Finanças, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º - A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração a legislação tributária municipal, será promovida, privativamente pelo Fiscal de Tributos.

Art. 82 – Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I – os tabeliões, escriturários e demais serventuários da justiça;

II – os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III – os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV – os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V – os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI – as empresas de administração de bens;

VII – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO III **DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO**

Art. 83 – O procedimento fiscal administrativo terá seu início por ato de ofício da administração pública ou por requerimento de interessado.

§ 1º - O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V – todos os documentos necessários à demonstração dos fatos ou razões;
- VI – data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 2º - A não observância, por parte do interessado, dos requisitos previstos no parágrafo anterior, implicará na recusa da protocolização do requerimento.

§ 3º - Poderá o interessado, mediante manifestação escrita desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 4º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exigir.

§ 5º - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

§ 6º - São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I – as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;



IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V – os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Art. 84 – Os atos do processo administrativo fiscal não dependem de forma pré-determinada senão quando a lei expressamente o exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente.

§ 3º - Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme a ser estabelecido por meio de decreto.

Art. 85 – Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramita o processo.

Art. 86 – Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, certificando nos autos do processo se outro for o local de realização.

SEÇÃO IV DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 87 – O processo administrativo fiscal tem início com a lavratura de Termo de Início de ação fiscal por agente competente, cientificando-se o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º - Do Termo de Início da ação fiscal constarão:

- I – os dados do sujeito passivo alvo do processo administrativo fiscal;
- II – as competências e o tributo alvo de fiscalização;
- III – identificação administrativa de numeração do processo administrativo fiscal;
- IV – prazo máximo de conclusão e possibilidade de prorrogação do prazo;
- IV – data, local de lavratura do termo e a assinatura do agente competente.

§ 2º - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidas nas infrações verificadas.

§ 3º - Para os fins desta Lei Complementar constituem-se como sinônimos os termos Processo Administrativo Fiscal, Procedimento Fiscal e Ação Fiscal.

Art. 88 – No interesse da Fazenda Pública, o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo tributário notificará a qualquer tempo o contribuinte ou terceiros para a apresentação de notas fiscais, impressos, documentos fiscais, livros contábeis, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal, bem como quaisquer outros esclarecimentos, necessários à instrução e ao andamento do processual.

§ 1º - No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A notificação da Fazenda Pública que antecedente a Termo de Início de ação fiscal, não constitui procedimento preparatório de lançamento tributário.

Art. 89 – A notificação do contribuinte ou de interessados poderá ser efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por meio de via postal com aviso de recebimento, por meio de telegrama, por publicação em Diário Oficial do Município ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

§ 1º - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

Art. 90 – Considera-se efetuada a notificação do contribuinte;

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se omitida, 30 dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital. No termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 91 – Quando da apreensão de documentos por agente competente, será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão de documentos.

§ 1º - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º - Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

§ 3º - A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

SEÇÃO V DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 92 – É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I – Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II – tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III – esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 93 – A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstando-se de atuar.

Parágrafo único – A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 94 – Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 95 – O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO VI DAS NULIDADES

Art. 96 – É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I – os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II – os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III – os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.



Art. 97 – Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-la a falta, decidindo-o diretamente.

SEÇÃO VII DA INSTRUÇÃO

Art. 98 – As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º - Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requer perícias, esclarecimentos provas ou quiser outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º - A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 99 – São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 100 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Art. 101 – Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão responsável pelo processo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 102 – O interessado poderá no curso da fase de instrução do processo juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria do objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º - Poderão ser recusadas pela administração, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º - Quando requerida pelo interessado a perícia deverá ser custeada pelo mesmo.

Art. 103 – Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único – Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 104 – Quando identificada por meio de processo administrativo fiscal a ausência de recolhimento de tributo ou o recolhimento a menor procederá a autoridade competente do processo administrativo o lançamento do tributo, aplicando-se multas, juros e correções monetárias devidas, além da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IX

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 105 – O auto de infração e imposição de multa deverá ser lavrado com precisão e clareza e conter:

- I – a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Art. 106 – O auto de infração e imposição de multa será assinado pela autoridade competente e será dada ciência ao autuado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou por meio de edital.

Art. 107 – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

SEÇÃO X DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 108 – Quando da apresentação de Recurso Administrativo em face de lançamento, auto de infração e imposição de multa, ocorridos por meio de processo administrativo fiscal, a decisão de primeira instância do processo administrativo será proferida pelo Secretário de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 109 – A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requer novas provas, diligências ou demonstrações.

Parágrafo Único – Considera-se como diligência para os fins deste artigo a remessa dos autos a Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer quanto ao procedimento fiscal.

Art. 110 – O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

SEÇÃO XI DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA



Art. 111 – Quando da apresentação de recurso administrativo da decisão de primeira instância que julgar improcedente o todo ou parte do recurso administrativo oferecido previamente caberá novo Recurso Administrativo cuja decisão em segunda instância do processo administrativo será proferida pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 112 – O Prefeito Municipal a fim de poderá converter o julgamento em diligência, afim de requer novas provas, diligências ou demonstrações ou solicitar remessa dos autos a Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico que sirva de embasamento a sua decisão.

Art. 113 – O despacho que proferir decisão de segunda instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

SEÇÃO XII

DOS PRAZOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 114 – O Procedimento Administrativo Fiscal poderá ter prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, que poderá ser prorrogado por igual período em face da complexidade da apuração ou da necessidade da administração pública.

Art. 115 – O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos, esclarecimentos e outras provas solicitadas pela administração por meio de notificação.

Parágrafo Único - O referido prazo para entrega de documentos poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

Art. 116 – Do lançamento de tributo ocorrido por meio de processo administrativo e do auto de infração e imposição de multa realizado por agente competente caberá Recurso Administrativo à primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 117 – Da decisão de primeira instância que julgar improcedente o todo ou parte do recurso administrativo oferecido caberá recurso a segunda instância no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 118 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único – A responsabilidade por infrações independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressamente em contrário.

Art. 119 – Respondem pela infração à Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único – Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.



Art. 120 – As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I – multa;
- II – proibições aplicáveis às relações entre os consumidores em débito e a Fazenda Municipal;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos todas ou parciais de tributos.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis e à reparação do dano da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 121 – A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 122 – Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

Art. 123 – A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem às hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência específica, repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 124 – Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

- I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser transmitida ao Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;
- II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- V – recolher o menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;
- VI – negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

SEÇÃO II DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 125 – As infrações às normas aplicáveis ao ISSQN serão punidas das seguintes formas:



I – às infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa de inscrição, ao contribuinte que deixar de efetuar, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – às infrações relativas à escrituração dos livros fiscais dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços e demais documentos fiscais:

a) multa de 03 (três) UFM, até o limite máximo de 10 (dez), ao contribuinte que não possuir os livros ou, ainda que os possua, não estejam devidamente escriturados e autenticados;

b) multa de 03 (três) UFM, até o limite máximo de 10 (dez), ao contribuinte que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuar a escrituração nos prazos legais ou regulamentares;

c) multa de 03 (três) UFM, até o limite máximo de 10 (dez), ao contribuinte que, obrigado ao pagamento do imposto, deixar de emitir ou o fizer com importância diversa do valor do serviço, adulterar, extraviar ou inutilizar nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em lei ou regulamento;

d) multa de 03 (três) UFM, até o limite máximo de 10 (dez), ao contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto ao emitir para as operações tributáveis documento fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos, e àquele que, em proveito próprio ou alheio, fazer uso desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) multa de 03 (três) UFM, até o limite máximo de 10 (dez), ao contribuinte que, obrigado, não apresentar junto com a guia de recolhimento do tributo o Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação, com os documentos que devem instruí-lo.

III – para outras infrações:

a) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 38 desta lei complementar, no caso de falta de recolhimento do ISSQN e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou procedimento fiscal tributário;

b) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 38 desta lei complementar, no caso de recusa ou demora injustificada para exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de infrações a legislação tributária;

c) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 38 desta lei complementar, se for recolhido em valor inferior ao devido, por contribuinte sujeito ao regime de lançamento por homologação, se a infração for apurada mediante ação fiscal;



d) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 38 desta lei complementar, ao contribuinte que, obrigado à retenção do tributo, deixar de efetuar-lo;

e) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 38 desta lei complementar, ao contribuinte que deixar de recolher, no prazo legal ou regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

f) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 38 desta lei complementar em quaisquer casos de sonegação fiscal não prevista neste artigo.

Parágrafo Único – As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser ainda cominadas com outras infrações dispostas no inciso III do mesmo artigo.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 126 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único – O pagamento dos serviços prestados ao Município só será efetuado quando da retenção do ISSQN devido.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 127 – A fiscalização fazendária é atividade privativa da Secretária de Finanças, a ser realizada exclusivamente por servidores admitidos por concurso público e lotados no Departamento de Fiscalização Tributária.

Parágrafo Único – O Departamento de Fiscalização Tributária é órgão integrante da Secretária de Finanças competente para a atuação fiscalizatória dos tributos municipais e tributos de outros entes federados que venham a ser destinados ao município por meio de convênio.

Art. 128 – A direção do Departamento de Fiscalização Tributária será exercida, através de provimento de cargo em comissão ou de gratificação, privativamente, por servidor público concursado.

Art. 129 – O Departamento de Fiscalização Tributária será composto por servidores aprovados em concurso público, e por servidores que efetivamente atuam na área de tributos.

Art. 130 – O Fiscal de Tributos designado sujeita-se à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.



CAPÍTULO XI DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 131 - A liberação do «Habite-se e/ou certidão de Conclusão de Obras» fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as atividades realizadas na obra.

Art. 132 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é indispensável para:

- I – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município.
- II – a liberação total ou parcial para a construção em novos loteamentos.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133 – As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por recursos próprios advindos de dotações orçamentárias específicas, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 134 – Ficam extintas todas as isenções criadas que contrariem o disposto no artigo 32 desta Lei Complementar.

Art. 135 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018.

Ubirajara/SP, 29 de setembro de 2017.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

